

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 4.306, DE 2008

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos ao Inquérito Policial, e dá outras providências.

Autor: Deputado ALEXANDRE SILVEIRA

Relator: Deputado GUILHERME CAMPOS

I – RELATÓRIO

Encontra-se no âmbito desta Comissão o Projeto de Lei nº 4.306, de 2008, de autoria do Deputado Alexandre Silveira, cujo teor objetiva a alteração e a revogação de dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

Inicialmente, é proposta no bojo da proposição em tela a modificação do art. 12 daquele Código, bem como ao final a revogação do § 5º do art. 39 e do § 1º do art. 46, ambos também dispositivos do referido diploma legal, tudo para se estabelecer a imprescindibilidade do inquérito policial para a propositura da denúncia ou queixa.

Além disso, propõe-se no texto do projeto de lei sob exame a modificação dos artigos 396 e 399 do mencionado Código com vistas a, conforme se pode depreender da justificação oferecida, obrigar o juiz a emitir decisão fundamentada para o recebimento da denúncia ou queixa.

Em defesa da proposta legislativa em apreço, argumenta o autor que o recebimento da denúncia ou queixa, por seu caráter decisório e à

vista do teor do mandamento constitucional previsto no inciso XI do art. 93 da Lei Maior – que assevera que “*todos os julgamentos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)*” – deveria ser obrigatoriamente fundamentado pelo juiz. Aduz ainda o proposito que a lei há que considerar o inquérito policial indispensável em qualquer hipótese, visto que este instrumento indubitavelmente propicia maior segurança jurídica aos cidadãos, servindo de importante garantia contra apressados e errôneos juízos.

Por despacho do Presidente desta Câmara dos Deputados, a aludida proposição foi distribuída para análise e parecer a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos do que dispõem os artigos 24, inciso II, e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados para tramitar em regime de tramitação ordinária, dispensando-se a apreciação pelo Plenário desta Casa.

Consultando os dados relativos à tramitação da referida matéria no âmbito desta Comissão, observa-se que o prazo regimentalmente concedido para oferecimento de emendas se esgotou sem que qualquer uma tenha sido ofertada em seu curso.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado se pronunciar sobre o mérito do projeto de lei em tela do ponto de vista da segurança pública nos termos regimentais.

Em que pesem as considerações expendidas pelo autor da proposição sob análise para justificá-la, não se afigura judiciosa a adoção das medidas nela propostas.

Ora, não há porque se obrigar, em respeito ao pilar da economicidade processual, que deve orientar todas as fases do processo penal e ainda as pré-processuais a cargo das polícias judiciárias, a realização do inquérito policial quando já se acharem reunidos elementos que habilitem o

titular da ação penal a promovê-la, possibilitando-lhe comprovar em juízo a materialidade e a autoria das infrações penais.

De outra parte, não se revela apropriado determinar que o juiz profira, para receber a denúncia ou queixa, decisão fundamentada a tal respeito. Com efeito, tal medida, ao implicar a transformação de um ato que atualmente tem natureza de despacho – em consonância com o Código de Processo Penal – em decisão interlocutória, deve tornar aquele, pela natureza desta última, recorrível pela via do recurso em sentido estrito para a fiel observância da sistemática recursal erigida pelo mencionado Código. Isto, por seu turno, inevitavelmente traria prejuízos para a propalada celeridade processual, o que não é desejável, sobretudo tendo presente a grande sensação de impunidade que já paira no seio da sociedade neste País.

Diante do exposto, vota-se pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.306, de 2008.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado GUILHERME CAMPOS
Relator

2009_5923